



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06616/10*

Origem: Prefeitura Municipal de Santo André/PB

Natureza: Verificação de Cumprimento de Acórdão / Pedido de Parcelamento

Interessados: Fenelon Medeiros Filho (ex-Prefeito) / Silvana Fernandes Marinho de Araujo (Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Prefeitura Municipal de Santo André. Pedido de parcelamento do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB. Concessão do parcelamento em cinco parcelas mensais e consecutivas. Não Cumprimento. Aplicação de multa. Fixação de prazo à atual Prefeita para cumprimento. Cumprimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL - TC 00821/13****RELATÓRIO**

Nos autos do Processo TC 02161/06, ao apreciar e julgar a prestação de contas de 2005, do ex-Prefeito de Santo André, Senhor JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, por meio do Parecer PPL - TC 00125/07, este Tribunal decidiu emitir parecer contrário à aprovação das contas e, pela via do Acórdão APL - TC 00458/07, teceu as seguintes deliberações materiais (decisões publicadas no DOE de 09/11/07):

*a) imputar débito ao Prefeito no valor total de R\$ 3.244,65, sendo R\$ 244,65 pelas despesas com taxas pela devolução de cheques, R\$ 1.500,00 por gastos com combustíveis insuficientemente comprovados, R\$ 1.500,00 referente a pagamento ao Banco do Brasil, sem nenhum comprovante do serviço prestado; ... c) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; ... e) ordenar ao gestor a devolução à conta do FUNDEF, com recursos próprios, de outras fontes, da quantia de R\$ 144.420,45 relativas à diferença de saldo apurado nas contas do Fundo.*

Formalizado o presente processo, com vistas à verificação do cumprimento da decisão (alínea 'e'), em 27 de julho de 2011 o Tribunal Pleno declarou o não cumprimento da determinação pelo Senhor JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, aplicando multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE, conforme Acórdão APL - TC 00696/11.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06616/10*

Posteriormente, através do Acórdão APL - TC 00256/12 (fls. 81/86), o Tribunal decidiu: **a) CONCEDER o parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito de Santo André, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, em 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas, sendo 04 (quatro) parcelas de R\$ 29.470,42, mais 01 (uma) parcela de R\$ 26.538,77, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão; b) NÃO CONHECER do requerimento do ex Prefeito, Senhor JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, de suspensão de execução da multa lhe imposta pelo Acórdão APL - TC 00696/11, por falta de objeto.**

Em pronunciamento de fls. 95/96, a Corregedoria desta Corte concluiu pelo não cumprimento do Acórdão. Citado, o ex-Prefeito FENELON MEDEIROS FILHO nada alegou.

Em 23 de janeiro de 2013, pelo Acórdão APL - TC 00020/13, o Tribunal Pleno decidiu: **a) DECLARAR descumprido o Acórdão APL - TC 00256/12; b) APLICAR a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; c) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Gestora, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO, para a devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, de outras fontes, da quantia de R\$ 144.420,45, conforme Acórdão APL - TC 00458/07, facultando-lhe, conforme Acórdão APL - TC 00265/12, a quitação em 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas, sendo 04 (quatro) parcelas de R\$ 29.470,42, mais 01 (uma) parcela de R\$ 26.538,77, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão; e d) DETERMINAR a juntada desta decisão à prestação de contas do Prefeito de Santo André, relativa ao exercício de 2012.**

A Auditoria, no relatório de fls. 131/134, da lavra da ACP Edileuza Cruz dos Santos Pinheiro, assim se pronunciou:

*“Tendo como base o disposto nas considerações iniciais desse Relatório, a auditoria confirmou os pagamentos apresentados pelo Sr. Fenelon Medeiros Filho nos extratos bancários das contas do FPM e do FUNDEB dos meses de junho a setembro de 2012, os quais totalizaram R\$ 117.881,68, restando, portanto, o montante de R\$ 26.538,77, referente à última parcela do parcelamento concedido nos termos do item “a” do Acórdão APL - TC 00256/12.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06616/10*

*Sendo assim, houve descumprimento parcial do retromencionado Acórdão, e, conseqüentemente, do item “e” do Acórdão APL - TC 458/2007 (fls. 40/41), sendo necessária, ainda, a devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios municipais, da quantia de R\$26.538,77.”*

E continuou, em sede de conclusão:

*“Conclui este Órgão de Instrução que o item “e” do no Acórdão APL - TC 458/2007 (fls. 40/41), relativo ao Processo TC 02161/06 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício 2005, foi cumprido parcialmente tendo sido devolvido à conta do FUNDEB (Conta BB nº 12.171-1) o montante de R\$117.881,68 (quatro parcelas de R\$ 29.470,42), restando, portanto o valor de R\$ 26.538,77 para ser devolvido.”*

Citada, a atual gestora encaminhou os documentos de fls. 140/141, os quais foram examinados pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 143/144, subscrito pelo ACP Diego Sá de Moura, da seguinte forma:

*“Frente ao explanado, em virtude da comprovação de devolução no valor de R\$ 26.538,77 pela atual gestora, resta cumprindo o item “e” do Acórdão APL - TC 00458/2007, no tocante à devolução total dos recursos à conta do FUNDEB.”*

Feitas as intimações de estilo para a presente sessão sem pronunciamento escrito prévio do Ministério Público de Contas.

### **VOTO DO RELATOR**

A atual gestora cumpriu a determinação desta Corte conforme atestou a Auditoria.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal decida **CONSIDERAR CUMPRIDO** o item “c” do Acórdão APL – TC 00020/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06616/10*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06616/10**, referentes ao cumprimento da decisão contida no item 'c' do Acórdão APL - TC 00020/13, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: **I) CONSIDERAR CUMPRIDO** o item "c" do Acórdão APL – TC 00020/13; e **II) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**